



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO N. 0001781-73.2017.815.0000**

**ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital-PB**

**RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador**

**AGRAVANTE: Izaura Falcão de Carvalho e Morais Santana**

**ADVOGADO: José Alves Cardoso**

**AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba**

**AGRAVO INTERNO.** INTERPOSIÇÃO CONTRA DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

**1.** "Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 684704 MS 2015/0057986-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2015).

**2.** Recurso não conhecido.

### **Vistos etc.**

IZAURA FALCÃO DE CARVALHO E MORAIS SANTANA interpôs agravo interno (f. 476/489) contra decisão desta relatoria (f. 469/472), que determinou a baixa dos autos à origem.

A agravante sustenta, em síntese, as seguintes teses: (a) inaplicabilidade da súmula 235 do STJ; (b) necessidade de reconhecimento da conexão, sob pena de comprometimento da ampla defesa e do contraditório.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (f. 526/531).

É o relatório do que importa.

### **DECIDO.**

Assim consignei no **provimento hostilizado**, *in verbis*:

Os presentes autos desaguarão nesta Corte por força de decisão exarada pelo Juízo *a quo*, proferida em 17 de novembro de 2017, que reconheceu, "de ofício, a conexão entre a ação penal nº 0023976-65.2014.815.2002 [...] e a de número 999.2013.001825-5/001, que se processa no Tribunal de Justiça/PB, nos termos do art. 76, I, do CP." (f. 443).

Ocorre, porém, que a ação penal nº 999.2013.001825-5/001, cuja nova numeração é 0588259-66.2013.815.0000, hoje, encontra-se tramitando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tombada como o Agravo em Recurso Especial nº 1.020.565 - PB (2016/0305556-6).

Entendo, pois, que incide à hipótese a dicção da Súmula 235/STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Nesse tom, eis precedentes do STJ:

"A prolação de sentença condenatória em um dos feitos que se pretende reunir, ainda que posterior ao pedido de unificação das ações, obstaculiza a medida. Enunciado 235 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes do STJ." (STJ, RHC 80.007/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. SÚMULA 235 DO STJ. APLICAÇÃO. AÇÕES EM FASES DISTINTAS. REUNIÃO. INVIABILIDADE.

**1. A conexão visa à reunião de processos de forma a permitir ao julgador uma perfeita visão do quadro probatório, além da entrega de uma melhor prestação jurisdicional, evitando-se, com isso, a existência de decisões conflitantes. Porém, de acordo com a Súmula 235 do STJ, "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".**

**2. Se as ações penais encontram-se em fases distintas, a eventual tentativa de reunião dos processos somente "ocasionaria o prolongamento dos feitos e, quiçá, um certo tumulto, o que evidentemente não se compatibiliza com o instituto da conexão."**

**(RHC 32.393/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014).**

3. No caso, a Corte regional, embora tenha reconhecido a conexão intersubjetiva concursal entre os feitos que tramitam em desfavor dos recorrentes (CPP, art. 76, I, 2ª parte), rejeitou a modificação de competência, ao observar que mais de três deles já foram julgados e os demais se acham em fases processuais diversas (alegações finais e execução), de modo que a reunião atrasaria a marcha processual, a contribuir com a prescrição da pretensão punitiva, em patente desprestígio ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

4. Constatado que os fundamentos utilizados na origem para dirimir a controvérsia se harmonizam com a orientação sedimentada neste Tribunal, inexistente constrangimento ilegal a reparar na via augusta do writ.

5. Recurso desprovido.

(RHC 44.833/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 18/12/2015)

Se isso não fosse suficiente, como sabido, a Suprema Corte tem entendimento jurisprudencial sumulado segundo o qual “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (Súmula 704 - STF).

Essa diretiva, entretanto, não torna obrigatória a atração por continência ou conexão do processo de corréu ao foro por prerrogativa de função.

Ao contrário, **“a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente**, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, **mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição”** (AP 871 QO/ PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Nessa linha, sem renegar o sobredito verbete sumular, é assente o entendimento segundo o qual a manutenção de corréus sem prerrogativa de foro constitui situação excepcional, ainda que presentes hipóteses de conexão e continência e, portanto, **está sedimentada a compreensão de ser o desmembramento a regra, nos termos do art. 80, do Código de Processo Penal**. Também nesse sentido: INQ 3.802 AgR/MG (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma); INQ 3.014-AgR/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno); INQ 3.515-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno) e INQ 2.903-AgR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno).

Nesse tom, para rechaçar qualquer dúvida recalcitrante, transcrevo os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES. **1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, com a ressalva do coinvestigado relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.** [...] (Inq 4435 AgR-terceiro, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 09-11-2017 PUBLIC 10-11-2017)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À AUTORIDADE OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO PREVENTO. CONEXÃO DOS FATOS COM OPERAÇÃO DE REPERCUSSÃO NACIONAL. ANÁLISE APROFUNDADA INVIÁVEL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a co-investigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.** 2. A existência ou não de conexão da narrativa feita pelos colaboradores com a operação de repercussão nacional deve ser deliberada, se ainda não preclusa, pelo juízo prevento, evitando-se, assim, a indesejada litispendência, mormente quando lá tramitam ações que têm por objeto os mesmos fatos citados nos depoimentos aqui em exame. 3. Agravo regimental desprovido. (Pet 6727 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PROPRIETÁRIOS DE JORNAL. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESATENDIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA CONFIGURADA. **1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro acusados na mesma causa penal, o atual entendimento desta Suprema Corte aponta no sentido de proceder ao desmembramento como regra, salvo se algum motivo excepcional recomendar o julgamento conjunto.** [...] (Inq 4034, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Vê-se, portanto, que, consubstanciando o foro por prerrogativa de função verdadeira exceção processual às regras de competência estampadas no Código de Processo Penal, só as autoridades mencionadas nas Constituições Federal e Estadual é que devem se subordinar à jurisdição dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores.

Na espécie, além de o processo mencionado na decisão lançada pelo Juízo *a quo* se encontrar em instância e fase diversas, a ré da presente ação penal não é autoridade submetida à competência criminal desta Corte, de forma que conluo ser impossível, inconveniente e impertinente a junção dos feitos.

À luz de tudo quanto exposto, em observância à Súmula 235/STJ e à jurisprudência do STF acerca do foro por prerrogativa de função, bem como com arrimo no art. 127, incisos I e XVII, alínea "a", do RITJPB, **determino a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, para que siga o seu itinerário natural, a fim de que seja sentenciado.**

Depreende-se, da leitura dos argumentos lançados, que houve apenas a determinação da baixa dos autos à 1ª Instância, para que lá o processo seguisse o seu natural itinerário natural, estando essa determinação, portanto, despida de carga decisória, traduzindo-se em despacho de mero expediente.

É elementar o fato de não caber recurso contra despacho de mero expediente, tal como expõem os seguintes precedentes pretorianos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE. **1. O despacho impugnado não possui conteúdo decisório, configurando-se, portanto, despacho de mero expediente, insuscetível de recurso.** 2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1120691 RS 2017/0144306-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. **2. Nos termos do art. 504 do CPC/1973, é irrecorrível o despacho de**

**mero expediente que não acarreta prejuízo para as partes. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 384543 SC 2013/0266221-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTEÚDO. DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não admite recurso o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 684704 MS 2015/0057986-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, não conheço do recurso, o que faço com arrimo no art. 127, XXXV, do Regimento Interno desta Corte (RITJPB).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa (PB), 17 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**